



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828- www.itapoa.sc.gov.br

PARECER N.º024/2020

PROCESSO N.º02/2020 – PREGÃO N.º02/2020

SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica para a aquisição de gêneros alimentícios e outros gêneros destinados à preparação da alimentação escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino para o período de um ano ou até o término dos produtos licitados.

Solicitação de análise jurídica para a aquisição de gêneros alimentícios e outros gêneros destinados à preparação da alimentação escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino para o período de um ano ou até o término dos produtos licitados. Processo n.02/2020 – Pregão n.02/2020.

Trata-se de solicitação de análise jurídica dos recursos interpostos em face da decisão pregoeira no processo licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios e outros gêneros destinados à preparação da alimentação escolar para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino para o período de um ano ou até o término dos produtos licitados.

Foram interpostos recursos da licitante Nutricestas Alimentos Ltda., o qual debate a sua inabilitação face que fora punida com a suspensão do direito de licitar perante o Município de Joinville, punição esta que foi estendida em decisão na sessão do pregão para a sua participação no pregão em Itapoá. Também, apresentado recurso da licitante Eraldo José Giroli, o qual alega haver regra editalícia que permite a este apresentar documentos de habilitação no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, no destaque item 9.3 do referido edital.

É a síntese dos recursos, sendo o relatório sucinto, na medida do volume exponencial de trabalho desta procuradoria, o que a gestão eficiente do tempo nos permite e aconselha.

No que tange ao recurso da licitante Nutricestas, razão nos parece haver para a recorrente, uma vez que os documentos colacionados ao processo demonstram que a sua inaptidão para participar em licitações está circunscrita ao Município de Joinville (fls. 365/388), sendo portanto incabível a aplicação de tal medida perante o Município de Itapoá, em face apenas de tal decisão, salvo outra decisão superveniente que declare sua inidoneidade.

Portanto, não se confundem inidoneidade para licitar com impedimento em face de um ente determinado, sob pena da punição ultrapassar a medida a que foi aplicada, violando direito da licitante. Razão pela qual opino pela reforma da decisão da pregoeira municipal, com a consequente habilitação da licitante.

Em análise do recurso da licitante Eraldo José Gilioli, é possível verificar que a referida empresa baseia seus argumentos na regra editalícia prevista no item 9.3 do edital.

Contudo, tal regra é contraditória ao disposto no item 4.1 do próprio edital e do disposto no Decreto Federal n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação na forma do pregão eletrônico.

O artigo 26, do referido Decreto 10.024/2019, é claro no sentido de determinar a exclusividade da apresentação de documentos por intermédio do portal, logo, vedada a habilitação que não seja por este meio.

Ante ao exposto, face incongruência da regra prevista no item 9.3 do edital, e pela norma do item 4.1 e ss., bem como, do Decreto Federal n. 10.024/2019, os documentos somente poderão ser recepcionados por intermédio do portal eletrônico, merecendo a pretensão recursal ser indeferida.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.
Itapoá/SC, 04 de março de 2020.

Leandro Machado de Silva
OAB/SC N.º 31.985

Recebido em: 04/03/2020
Prefeitura Municipal de Itapoá
10:54